



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, onde couber no substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte § no artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 13.

§3º Para efeito de interpretação dos artigos 74 da Lei 3.470/58, 71 da Lei 4.506/64 e 12 da Lei 4.131/62, os *royalties* devidos, pagos, creditados ou repassados de terceiros, a qualquer título, por uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares podem ser deduzidos integralmente da apuração do lucro real das pessoas jurídicas que efetuam a multiplicação de sementes, sendo desnecessário, para esta dedutibilidade, o registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras.

Justificativa

O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado NERI GELLER

PP/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213753105500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Neri Geller)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213753105500, nesta ordem:

- 1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

